

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABDON BATISTA SC**

**Comissão Permanente de Licitações**

**Ref. Pregão Presencial nº 002/2023**

**EDSON LEITE RIBEIRO**, inscrito no CNPJ n. 28.1701.494/0001-71, com sede na Linha São José, SNº, Interior na cidade de Abdon Batista SC, CEP nº 89.636-000, vem apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

em face do Recurso Administrativo interposto pela Empresa, **CESÁR GONÇALVES DE MEIRA**, CNPJ nº 20.780.172/0001-32, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **1-DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, nos termos da Lei 10.520/2002, cabe contrarrazões no prazo de 3 (três) dias da data em que o recurso foi impetrado. Considerando que o recurso impetrado pela empresa Diocesar Gonçalves de Meira ocorreu em 01/03/2023, fica demonstrada a tempestividade das presentes contrarrazões.

## 2-DO RECURSO COMBATIDO

A empresa Diocesar Gonçalves de Meira, interpôs recurso arguindo basicamente o seguinte:

- 1- Que a empresa Edson Leite Ribeiro, CNPJ nº 28.170.494/0001-71, é uma MEI e possui limitações de atividades, e ainda, o CNAE seria incompatível com o objeto do presente certame;
- 2- Que as empresas Edson Leite Ribeiro e Valdoir Camargo apresentaram propostas erroneas;
- 3- Que a Empresa Edson Leite Ribeiro teria apresentado atestado de capacidade técnica da própria licitante com expedição de apenas 2 dias anteriores ao presente certame.

Com relação ao item 1 do recurso manuseado pela empresa Diocesar Gonçalves de Meira, **razão não lhe assiste**, eis que a Empresa Edson Leite Ribeiro é uma Microempresa e não MEI, como apresenta o recorrente, e ainda não existem limitações em suas atividades, eis que seu CNAE atende perfeitamente o objeto do presente certame licitatório.

No que se refere ao item 2, um simples erro de formalidade não sobrepõe o interesse o interesse público, além do que, com base no princípio da economicidade, o referido Pregão tinha como missão escolher a proposta mais

vantajosa ao ente público, e foi exatamente isso que a Pregoeira observou, eis que ambas atenderiam o objeto licitado, porém, a diferença entre as propostas concorrentes era expressiva, e não faria sentido uma simples formalidade causar prejuízo a Administração Pública.

Com relação ao item 3, também **não assiste razão ao recorrente**, pois trata-se de atestado de capacidade técnica válido e tempestivo, emitido por um ente público onde a empresa Edson Leite Ribeiro executou trabalhos compatíveis com o objeto licitado, portanto, afere-se que o licitante reúne as condições técnicas que o certame requer.

Em face disso, todos os argumentos lançados pelo recorrente Diocesar Gonçalves de Meira em seu recurso, não merecem guarida e **SUA IMPROCEDÊNCIA É MEDIDA DE RIGOR A SE IMPOR.**

### **3-DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA EDSON LEITE RIBEIRO**

A Pregoeira decidiu assertivamente em habilitar a Empresa Edson Leite Ribeiro , eis que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório, apresentando documentação regular e completa, bem como, proposta de preços válida, conforme claramente se comprova nos documentos que instruem o Pregão Presencial nº 002/2023..

### **4-DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública e a obtenção da melhor proposta, e isto foi atingida com a empresa Edson Leite Ribeiro, haveria grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa Edson Leite Ribeiro atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o **QUE A DECISÃO DA PREGOEIRA SEJA MANTIDA.**

## **5-DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Abdon Batista SC, 06 de março de 2023.

**EDSON LEITE RIBEIRO**

**CNPJ- 28.170.494/0001-71**



|   |   |   |                                       |
|---|---|---|---------------------------------------|
|              |   | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>           |                                       |
| <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>   |   |   |                                       |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>28.170.494/0001-71</b><br>MATRIZ                                    | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> |   | DATA DE ABERTURA<br><b>12/07/2017</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>EDSON LEITE RIBEIRO 05576335910</b>                                    |   |   |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****   |   |   | PORTE<br><b>ME</b>                    |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b> |   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>Não informada</b>              |   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>213-5 - Empresário (Individual)</b>             |   |   |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>AC LINHA SAO JOSE</b>  | NÚMERO<br><b>S/N</b>                                    | COMPLEMENTO<br>*****                            |                                       |
| CEP<br><b>89.636-000</b>  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>INTERIOR</b>                      | MUNICÍPIO<br><b>ABDON BATISTA</b>               | UF<br><b>SC</b>                       |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO   |   | TELEFONE<br><b>(49) 8869-2188</b>               |                                       |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****  |   |   |                                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>  |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>12/07/2017</b> |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |   |   |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****  |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****              |                                       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/03/2023** às **08:18:38** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1